



PROCESSO Nº 1440192022-8 - e-processo nº 2022.000246919-4

ACÓRDÃO Nº 221/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MIRANDA MÓVEIS LTDA.

Advogado: Sr. GEILSON SALOMÃO LEITE, inscrito na OAB/PB sob o nº 6570

2ª Recorrente: MIRANDA MÓVEIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ DOMINGOS MOURA ALVES

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - VÍCIO PROCESSUAL SANADO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO - INCONSISTÊNCIAS NA EFD - PRESUNÇÃO LEGAL NÃO ELIDIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

A nulidade anteriormente reconhecida por cerceamento de defesa foi devidamente sanada com a reabertura da instrução processual e a regular cientificação do contribuinte acerca da diligência fiscal realizada, não subsistindo vício capaz de macular o lançamento.

O levantamento quantitativo de mercadorias constitui procedimento idôneo para apuração de diferenças tributáveis, quando evidenciadas inconsistências entre estoques, entradas e saídas, com base em dados extraídos de documentos fiscais do próprio contribuinte.

Divergências entre as informações constantes no Livro Registro de Inventário e na Escrituração Fiscal Digital – EFD autorizam a adoção do primeiro como fonte probatória, por se tratar de documento obrigatório à época dos fatos.

A condição de depósito fechado não afasta, por si só, a ocorrência das infrações apuradas, competindo ao contribuinte comprovar a regularidade das movimentações internas, o que não ocorreu no caso concreto.



Mantida a parcial procedência do auto de infração, com adequação da penalidade à legislação superveniente mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, do primeiro por regular, o segundo por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para manter inalterada a decisão monocrática que *julgou parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002089/2022-08, condenando a empresa MIRANDA MÓVEIS LTDA, já qualificada nos autos, ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 652.532,06 (seiscentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e seis centavos), sendo R\$ 372.875,46 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; e 160, I c/fulcro no art. 646 todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec.18.930/97, R\$ 279.656,60 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho o cancelamento, por indevido, o valor total de R\$ 93.218,86 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de maio de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 1440192022-8 - e-processo nº 2022.000246919-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MIRANDA MÓVEIS LTDA.

Advogado: Sr. GEILSON SALOMÃO LEITE, inscrito na OAB/PB sob o nº 6570

2ª Recorrente: MIRANDA MÓVEIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ DOMINGOS MOURA ALVES

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - VÍCIO PROCESSUAL SANADO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO - INCONSISTÊNCIAS NA EFD - PRESUNÇÃO LEGAL NÃO ELIDIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

A nulidade anteriormente reconhecida por cerceamento de defesa foi devidamente sanada com a reabertura da instrução processual e a regular cientificação do contribuinte acerca da diligência fiscal realizada, não subsistindo vício capaz de macular o lançamento.

O levantamento quantitativo de mercadorias constitui procedimento idôneo para apuração de diferenças tributáveis, quando evidenciadas inconsistências entre estoques, entradas e saídas, com base em dados extraídos de documentos fiscais do próprio contribuinte.

Divergências entre as informações constantes no Livro Registro de Inventário e na Escrituração Fiscal Digital – EFD autorizam a adoção do primeiro como fonte probatória, por se tratar de documento obrigatório à época dos fatos.

A condição de depósito fechado não afasta, por si só, a ocorrência das infrações apuradas, competindo ao contribuinte comprovar a regularidade das movimentações internas, o que não ocorreu no caso concreto.



Mantida a parcial procedência do auto de infração, com adequação da penalidade à legislação superveniente mais benéfica.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002089/2022- 08, lavrado em 13/6/2022 contra a empresa MIRANDA MÓVEIS LTDA., inscrição estadual nº 16.109.747-2 (Baixado), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1/1/2013 a 31/12/2013, constam as seguintes denúncias:

**0025 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS**

>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

**0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >>**

O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Em 26/4/2017, foi lavrado o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000967/2017-85, Processo nº 0605252017-5, com ciência dada ao contribuinte em 17/5/2017, o qual foi julgado nulo, por vício formal, pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e mantida nulidade no Conselho de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CRF nº 106/2021.

Como consequência da nulidade do anterior Auto de Infração de Estabelecimento e em obediência aos ditames do art. 18, da Lei n. 10.094/2013 e, ainda, da permissibilidade do art. 173, II, do CTN, a Fiscalização realizou um novo feito fiscal, em 13/6/2022, resultando na lavratura do novo Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002089/2022-08, e-Processo nº 2022.000246919-4 (1440192022-8), ora em análise.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I e 160, I c/fulcro no art. 646 do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, sendo propostas as penalidades previstas no art. 82, V, "a" e "f", da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 745.750,92 (setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 372.875,46 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) de ICMS, e R\$ 372.875,46 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 3 a 107 dos autos.



Cientificada da nova ação fiscal, por via postal, em 12/8/2022, a autuada apresentou reclamação tempestiva em 13/9/2022, apresentando os seguintes argumentos:

- Faz considerações doutrinárias sobre os requisitos do lançamento tributário, para afirmar que, no Processo Administrativo Tributário, como no judicial, o “*ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito da Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento é da administração tributária; enquanto caberá ao impugnante provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos desse direito da Fazenda Pública*”;
- Afirma que o presente Auto de Infração fundamenta-se no mesmo Levantamento Quantitativo, realizado no exercício de 2013, no estabelecimento “DEPÓSITO FECHADO” do contribuinte, que teve por objeto o Auto de Infração nº 93300008.09.00000967/2017-85, julgado NULO pelo CRF, conforme Acórdão nº 0106/2021;
- Considerando que o levantamento anterior era de “PERÍODO ABERTO” e, agora, indaga se o “novo” levantamento quantitativo é de “PERÍODO FECHADO” ou “ABERTO”, para que se possa estabelecer com precisão qual a data do inventário final a ser considerado;
- Em relação à acusação de “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS” diz que não encontrou qualquer referência quanto ao procedimento utilizado, tanto na “Descrição da Infração” quanto na “Nota Explicativa”;
- Demonstra que houve inversões das bases de cálculo das infrações posta no novo auto de infração em relação ao auto de infração anterior anulado;
- Quanto à outra acusação de “VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL”, apesar de constar que se funda num levantamento quantitativo, inferiu, intuitivamente, que se refere a planilha anexa, que taxa de ininteligível, com descrição da infração alterada e invertidas as bases de cálculo das acusações em relação ao lançamento anteriormente realizado;
- Aduz que as referidas imprecisões do procedimento fiscal, vinculado a um processo de pedido de baixa de inscrição de depósito fechado, conduzem à invalidade do lançamento, por cerceamento de defesa, pela impossibilidade de se aferir qual



período foi considerado no levantamento quantitativo, em qual demonstrativo se fundamentou a acusação de vendas sem emissão de notas fiscais, bem como quais notas fiscais de entrada e saída foram consideradas no referido demonstrativo;

- Repisa que a falta de prova material das notas fiscais de entrada e saída impede que a autuada possa refutar aspectos pertinentes ao envio de mercadorias para o estabelecimento “DEPÓSITO FECHADO”, e o correspondente retorno dessas mesmas mercadorias ao estabelecimento matriz da mesma empresa, caracterizando cerceamento de defesa e a consequente nulidade do lançamento tributário;

- Adita que a autoridade fazendária utilizou os dados do levantamento do estoque final de 31/12/12 (inicial de 2013) constante no Livro Registro de Inventário de 2012 e desconsiderou, sem o devido processo legal, o levantamento de estoque final de 31/12/12 (inicial de 2013) apresentado na Escrituração Fiscal Digital –EFD/SPED em fevereiro de 2013, no valor de R\$ 781.034,63;

- Ao final, requer:

a) Em preliminar, alega cerceamento de defesa, para que seja julgando NULO, sem resolução de mérito, o “novo” lançamento indiciário realizado, pela completa impossibilidade de defesa da Impugnante em face de um lançamento de ofício sem motivação, fundamentado num ininteligível “LEVANTAMENTO QUANTITATIVO 2013” que não está claro se foi realizado para um “PERÍODO ABERTO,” como decidido no Acórdão nº 106/2021, ou para um “PERÍODO FECHADO”, como faz supor as planilhas, assim como pela manifesta ilegalidade do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002089/2022-08, em virtude da comprovada invalidação do auto de infração anteriormente lavrado ter se operado por vício material ou substancial (conteúdo do ato) – insusceptível de convalidação;

b) por fim, ainda que superados os argumentos anteriores, há de se reconhecer as incorreções do referido levantamento quantitativo realizado pelo fiscal autuante, quanto aos valores do inventário final do exercício de 2012 (inicial de 2013) alocado nas planilhas, haja vista que foram desconsiderados os valores dos estoques efetivamente existentes em 31/12/12 e declarados na Escrituração Fiscal Digital – EFD em fevereiro de 2013, o que conduzirá à redução da diferença tributária encontrada.



Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 149), onde foram distribuídos ao julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que após análise, remeteu os autos em diligência (fl. 152), para que o autuante se pronunciasse nos autos acerca do seguinte ponto abordado pelo contribuinte:

*“(...) há de se reconhecer as incorreções do referido levantamento quantitativo realizado pelo fiscal autuante, quanto aos valores do inventário final do exercício de 2012 (inicial de 2013) alocado nas planilhas, haja vista foram desconsiderados os valores dos estoques efetivamente existentes em 31/12/12 e declarados na Escrituração Fiscal Digital – EFD de fevereiro de 2013, o que conduzirá à redução significativa da diferença tributária encontrada.”*

Em cumprimento à diligência fiscal, a fiscalização apresentou a informação fiscal nos seguintes termos (fl. 158):

*“Em atendimento à Ordem de Serviço Específica N.º: 93300008.12.00005791/2023-56, que solicita, afim de dirimir dúvidas em relação ao estoque final do exercício de 2012 e inicial do exercício de 2013, temos a informar: - Em relação ao estoque final de 2012, este foi informado conforme demonstrado no Livro Registro de Inventário devidamente autenticado na repartição, o qual era obrigatória a entrega e em consonância com a legislação da época em vigor, entendo que mesmo a posteriori o inventário entregue em arquivo(EFD), não obrigatório a época (exercício de 2012), deveria conter as mesmas informações antes enviadas através do Livro, ou seja os valores destacados deveriam ser idênticos, já que se trata da mesma informação; portanto consideramos o Livro Registro de Inventário, por ser o documento hábil e exigido para o período fiscalizado”.*

Seguindo a marcha processual, os autos retornaram à GEJUP, ocasião em que o julgador singular retomou a análise dos autos e decidiu pela procedência do feito fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 159 a 164):

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

- As diferenças levantadas em levantamento quantitativo de mercadorias ensejam o recolhimento do imposto na forma da legislação vigente.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão de primeira instância em 5/10/2023 (fl. 166), através do seu Domicílio Tributário eletrônico – DTe, a atuada apresentou recurso voluntário tempestivo em 3/11/2023, reapresentando, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação, acrescentando o pedido de realização de



sustentação oral (fl. 192), por ocasião do julgamento perante o Conselho de Recursos Fiscais.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Heitor Collett para análise e julgamento que, considerando o pedido de sustentação oral formulado (fl. 192), determinou o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB, para emissão de parecer acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no art. 20, X, do Regimento Interno desta Corte.

No curso da instrução processual, conforme Termo de Juntada de fls. 207, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, sendo emitido o Parecer Jurídico nº 0186/2024 – PGE/SRFL, no qual se opinou pela nulidade da decisão de primeira instância administrativa, sob o fundamento de que, após a realização de diligência fiscal e a juntada de informação aos autos, não foi oportunizado ao contribuinte o direito de manifestação prévia ao julgamento, configurando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual se recomendou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, com a devida ciência do sujeito passivo.

Ao apreciar a matéria, o Conselheiro Relator Heitor Collett, no âmbito do Acórdão nº 482/2024, proferido na 351ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento, realizada em 11/9/2024, acolheu o entendimento de vício processual, reconhecendo que a realização de diligência fiscal sem a posterior cientificação do contribuinte para manifestação sobre seu conteúdo caracteriza cerceamento do direito de defesa, em afronta ao devido processo legal, motivo pelo qual votou pela nulidade da decisão monocrática que havia julgado procedente o auto de infração, restando prejudicada a análise do mérito, com determinação de retorno dos autos à repartição preparadora para oportunizar ao contribuinte manifestação acerca da diligência realizada.

No que se refere à ciência do Acórdão nº 482/2024, verifica-se que o contribuinte foi regularmente notificado da decisão proferida por esta Corte, por meio da Notificação nº 00323906/2025, com ciência em 24/09/2025, na qual lhe foi comunicado que o Conselho de Recursos Fiscais declarou a nulidade da decisão singular anteriormente proferida, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e oportunização de manifestação acerca da diligência fiscal realizada.

No que concerne à ciência da diligência fiscal e da informação fiscal juntada aos autos, verifica-se que o contribuinte foi regularmente notificado por meio da Notificação DTe nº 00304457/2024, expedida em 23/10/2024, na qual lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do resultado da diligência realizada pela fiscalização, restando registrada a ciência eletrônica na mesma data, por meio de acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, assegurando-se, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.



Seguindo a marcha processual, os autos retornaram à GEJUP, ocasião em que o julgador singular José Hugo de Lucena Costa decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 229 a 234):

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. MULTAS MINORADAS POR LEI. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE.**

- As diferenças levantadas em levantamento quantitativo de mercadorias ensejam o recolhimento do imposto na forma da legislação vigente.

- In casu, todas as infrações tiveram a multa minorada por lei.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao que estabelece o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Em sede recursal, a recorrente, em grande medida, reitera os argumentos já apresentados na impugnação, especialmente quanto à nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, diante da alegada ausência de clareza e consistência do levantamento quantitativo que embasou a autuação. Acrescenta, contudo, que o novo auto de infração teria sido lavrado com fundamento no mesmo levantamento anteriormente declarado nulo por este Conselho, sustentando tratar-se de vício material insanável, o que impediria a constituição de novo crédito tributário com base no art. 173, II, do CTN. Subsidiariamente, aponta inconsistências nos valores considerados no levantamento, notadamente quanto à desconsideração de dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD, requerendo, ao final, a nulidade do auto ou, alternativamente, a improcedência ou redução do crédito tributário.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Este é o relatório.

**VOTO**

Trata-se de recurso voluntário e de ofício interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002089/2022-08, lavrado em desfavor da empresa MIRANDA MÓVEIS LTDA., em razão das infrações de aquisição de mercadorias com receitas



omitidas e vendas sem emissão de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo de mercadorias referente ao exercício de 2013.

### PRELIMINARES

Inicialmente, verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No tocante à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, observa-se que a matéria já foi objeto de apreciação anterior por esta Corte, ocasião em que foi reconhecido vício processual e determinada a reabertura da instrução, com a devida cientificação do contribuinte acerca da diligência fiscal realizada.

Conforme se extrai do relatório, após o retorno dos autos à origem, o contribuinte foi regularmente cientificado da diligência e da informação fiscal produzida, sendo-lhe oportunizada manifestação, restando, assim, sanado o vício anteriormente apontado.

Dessa forma, não subsiste a alegação de nulidade, uma vez que foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não se verificando qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Também não prosperam as demais preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente.

A alegação de ausência de motivação do lançamento não merece acolhimento, uma vez que o Auto de Infração descreve de forma suficiente as infrações imputadas, os dispositivos legais infringidos, a metodologia fiscal adotada e os demonstrativos que embasaram a constituição do crédito tributário, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Igualmente improcede a tese de nulidade decorrente da alteração da descrição das infrações e da suposta inversão das bases de cálculo em relação ao auto de infração anteriormente anulado. O lançamento ora analisado constitui novo ato administrativo tributário, lavrado após o reconhecimento de vício formal no feito anterior, sendo facultado à fiscalização proceder aos ajustes necessários à correta descrição das infrações e adequação dos valores apurados, sem que isso implique inovação ilícita ou prejuízo ao direito de defesa.

Também não se verifica qualquer nulidade decorrente da alegada incompreensão do levantamento quantitativo realizado, tendo em vista que os demonstrativos fiscais juntados aos autos evidenciam os critérios utilizados pela fiscalização, com indicação dos estoques, entradas e saídas considerados na apuração das diferenças tributáveis, permitindo à recorrente impugnar especificamente os valores lançados, como efetivamente o fez ao longo da instrução processual.



Ausente demonstração de efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, não há fundamento para decretação de nulidade do lançamento.

### MÉRITO

No mérito, a controvérsia gira em torno da validade do levantamento quantitativo de mercadorias realizado pela fiscalização, que apontou diferenças caracterizadoras das infrações de aquisição de mercadorias com receitas omitidas e vendas sem emissão de documentação fiscal.

O levantamento quantitativo consiste em procedimento técnico que confronta os estoques inicial e final com as entradas e saídas de mercadorias em determinado período, sendo amplamente aceito como meio idôneo de apuração de irregularidades fiscais. Conforme destacado na decisão singular, a metodologia adotada baseia-se em simples equação aritmética, apta a evidenciar inconsistências nas operações declaradas pelo contribuinte.

No caso dos autos, a fiscalização utilizou como base os dados constantes no Livro Registro de Inventário, documento obrigatório à época dos fatos, cujas informações deveriam guardar correspondência com aquelas posteriormente declaradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Entretanto, conforme esclarecido em diligência, verificou-se divergência entre os dados informados nos referidos documentos, razão pela qual foi corretamente adotado o Livro de Inventário como fonte primária de informação, por se tratar de documento hábil e exigido para o período fiscalizado.

A recorrente, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar, de forma concreta, quaisquer os erros capazes de infirmar o levantamento realizado, limitando-se a alegações genéricas quanto à suposta inconsistência dos dados e à utilização de informações da EFD, sem, contudo, apresentar prova robusta apta a desconstituir o crédito tributário.

A alegação de que o estabelecimento se caracteriza como depósito fechado não tem o condão de afastar as irregularidades apuradas, haja vista que o levantamento quantitativo evidenciou inconsistências entre entradas, saídas e estoques, independentemente da natureza operacional do estabelecimento, cabendo ao contribuinte demonstrar a regularidade das movimentações internas, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, a presunção legal de omissão de saídas, prevista na legislação estadual, somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.

Por outro lado, verifica-se que a decisão de primeira instância procedeu à correta adequação da penalidade aplicada, em conformidade com a legislação superveniente mais benéfica, reduzindo o valor da multa, o que deve ser mantido.



Registre-se que os dados utilizados pela fiscalização decorrem, de informações prestadas pelo próprio contribuinte, razão pela qual somente poderiam ser afastados mediante prova robusta em sentido contrário.

Diante do exposto, e considerando que os argumentos trazidos no recurso voluntário não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, mantenho a parcial procedência do Auto de Infração.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, do primeiro por regular, o segundo por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter inalterada a decisão monocrática que  *julgou parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002089/2022-08, condenando a empresa MIRANDA MÓVEIS LTDA, já qualificada nos autos, ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 652.532,06 (seiscentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e seis centavos), sendo R\$ 372.875,46 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; e 160, I c/fulcro no art. 646 todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec.18.930/97, R\$ 279.656,60 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho o cancelamento, por indevido, o valor total de R\$ 93.218,86 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de maio de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo  
Conselheiro Relator